

# Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 1992/2007  
(Do Sr. Nelson Pellegrino PT/BA)

## CAPITULO V DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. É facultada aos Estados ....(sem alteração)

Parágrafo único. ....(sem alteração)

### INCLUIR

Art. 24. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.

*Parágrafo único – As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.*

## JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal

Art. 40. ....

§ 15. O regime de **previdência complementar** de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por **intermédio de entidades fechadas** de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Como é sabido existem fundações e autarquias federais que já patrocinam entidades de previdência privada com muito bom desempenho.

Como o texto constitucional permite a existência de mais de uma entidade de previdência para a gestão do plano dos servidores públicos, proponho seja estendida às entidades já existentes a possibilidade de administrar e executar o plano dos servidores das autarquias e fundações que as patrocinam.

Sala das sessões, em 05 de julho de 2011